



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10938/001.808/94--13
SESSÃO DE : 18 DE JANEIRO DE 1996
RECURSO Nº. : 05.164
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1993
RECORRENTE : SONIA SILVA FREITAS
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.954

IRPF - RENDA BRUTA - São tributáveis os rendimentos percebidos em Reclamação Trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do Art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SONIA SILVA FREITAS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10983/001.808/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.954
RECURSO Nº. : 05.164
RECORRENTE : SONIA SILVA FREITAS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte SONIA SILVA FREITAS, inscrito no CPF. sob o nº 512.524.909-25, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 10, através da qual foi alterado o rendimento percebido de pessoas jurídicas de 25.032,87 Ufir para 68.558,64 Ufir.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 01/07, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"O interessado, através da impugnação apresentada tempestivamente, às fls. 01/07, insurgiu-se contra a tributação dos rendimentos de indenização trabalhista, alegando, em resumo que:

- Exigiu, junto com outros, de seu empregador, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, indenização por diversas rubricas, entre elas, FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas;

- Foi pactuado entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos;

- O BRDE foi intimado pelo Juiz da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer de origem previdenciária, já que aquele Juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;

- O art. 40 do Decreto nº 1.041/94 reza que não entrará no cálculo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato;

- O art. 27 da Lei nº 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10983/001.808/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.954

pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;

- Nos termos do art. 557 do RIR/80, caberia ao BRDE o encargo tributário em questão;

- A autoridade revisora, talvez por lapso de digitação, incluiu em duplicidade o rendimento pago pelo BRDE, no valor de 25.032,87 Ufir."

Decisão singular de fls. 35/38, entendendo parcialmente procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Exercício 1993

RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT. Há que se retificar, contudo, os valores lançados em duplicidade.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Regularmente notificado dessa decisão em 05.01.1995, protocola o interessado tempestivo recurso em 26.01.1995. (lido na íntegra) o qual embora na mesma linha da impugnação, parece referir-se a outro processo na medida em que cita acordo realizado com outra fonte pagadora (CELESC) e nos autos se discute acerca de indenização percebida do BRDE.

Não obstante, o recurso voluntário devolve ao colegiado o conhecimento de toda a matéria processual questionada, que, portanto, será reexaminada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/001.808/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.954

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previsto no Dec. 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se à glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis.

Pretende a Contribuinte que o referido rendimento estaria amparado pela norma inscrita no Art. 22, V, RIR/80, dispondo, que:

Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

"V - a indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes"

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara nesta oportunidade não está vinculada a "indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho", mas, sim, a um pacto feito pelo Contribuinte com o empregador (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE).

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no Art. 22, V, RIR/80 (indenização, aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho) inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10983/001.808/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.954

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida (fls. 36), interpreta-se, literalmente, a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do Art. 111 da Lei n. 5.172/66 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao art. 27 da Lei n. 8.218/91, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

A respeito, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

"Preliminarmente, cabe considerar-se o artigo 27 da Lei n. 8.218/91, que o interessado invoca em sua defesa, talvez por equivocada interpretação. Este dispositivo é claro ao determinar que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial seja considerado, isto é, seja efetuado, já descontado o imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido. Retenção esta, por sinal, que a empregadora pretendia, no que foi impedida por força de decisão judicial.

É oportuno relevar-se, ademais, que o contribuinte do imposto é, na realidade, a pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza, com renda líquida anual acima do limite de isenção (RIR/80, Livro I - Tributação das Pessoas Físicas, art. 1.). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua como fiel depositária do Tesouro Nacional, numa função intermediadora da relação fisco-contribuinte."

Em outras palavras, tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.808/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.954

Tivesse a fonte pagadora retido o imposto evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Por outro lado, ainda que se pudesse aproveitar o tão citado despacho do MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Dane (fls. 16/18) o que não é possível pois refere-se a outra reclamação Trabalhista em Porto Alegre (RS), que não envolve o recorrente, tal fato em nada o socorreria, vejamos:

a) O próprio advogado do autor, naquele processo, levanta a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar matéria atinente a retenções fiscais.

b) A junta que acolheu o pedido do autor para pagamento integral dos valores, diz em seu despacho:

verbis:

"... inclusive quanto ao caráter indenizatório das parcelas, isto para fins previdenciários."

É fora de dúvidas que falece à Justiça do Trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributárias, que só podem decorrer da Lei.

Não bastasse, a decisão judicial pretendida como paradigma diz que o pagamento das parcelas deverá ser feito sem retenções fiscais, o que não significa declarar isento do imposto de renda tais rendimentos, mesmo porque, se a tanto chegasse, seria nula em razão da matéria ser estranha a Justiça Trabalhista.

Não é demais lembrar, como bem lançado na decisão monocrática, que o contribuinte é a pessoa física titular da disponibilidade econômica, o que é indubitoso nestes autos ser o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

PROCESSO Nº. : 10983/001.808/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.954

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041 e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no Art. 22, V, RIR/80.

Finalizando e a propósito, a matéria discutida está regulada pelo inc. V do art. 6. da Lei 7.713/88 que trata de isenção e, também, não contempla a hipótese dos autos.

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta, entendendo acertado o lançamento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de janeiro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL